



CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

O ACESSO À INFORMAÇÃO CLIMÁTICA E AS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

GUIA TEMÁTICO PARA ANALISAR
A OPINIÃO CONSULTIVA 32



Fonte: Mapas obtidos da plataforma
Carbon Mapper.

O ACESSO À INFORMAÇÃO CLIMÁTICA E AS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Janeiro de 2026

Elaboração: CEJIL

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) tem como missão promover mudanças estruturais e proteger pessoas e comunidades em situação de risco nas Américas, por meio do uso estratégico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos mecanismos de proteção das Nações Unidas e do direito internacional dos direitos humanos.

Como citar este material:

CEJIL. O acesso à informação climática e as obrigações em matéria de direitos humanos. Janeiro de 2026.

Para consultar este, bem como outros recursos e documentos relacionados ao Parecer Consultivo PC-32/25 sobre emergência climática e direitos humanos da Corte IDH, acesse o seguinte site:

www.opinion-consultiva-clima.cejil.org

Copyright © CEJIL 2026. Alguns direitos reservados.

O ACESSO À INFORMAÇÃO CLIMÁTICA E AS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Em 3 de julho de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou seu [Parecer Consultivo PC-32/25](#), intitulado **“Emergência Climática e Direitos Humanos”** (PC32), uma ferramenta jurídica fundamental que abre caminho para enfrentar a emergência climática a partir do direito internacional dos direitos humanos. Esta série de guias temáticos apresenta de forma sistemática e prática as contribuições e novidades do PC32, emitida em resposta a um pedido conjunto apresentado pelos Estados da Colômbia e do Chile em janeiro de 2023.

O Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) impulsionou, juntamente com outros atores, a apresentação deste PC à Corte IDH e promoveu uma série de debates em torno das [questões formuladas](#). A Corte IDH gerou um processo de amplo alcance e contou com [contribuições](#) de centenas de especialistas, organizações, universidades, povos e lideranças indígenas, Estados, instituições nacionais de direitos humanos, relatórios, cidades, etc.

As opiniões consultivas permitem acessar uma interpretação autorizada do alcance do direito internacional dos direitos humanos em torno de diversos temas, como a emergência climática. Esta série de guias informativos reúne os padrões jurídicos mais relevantes e os aspectos inovadores do PC32 com base em vários eixos temáticos para seu estudo e aplicação estratégica. Também estão incluídas outras fontes e antecedentes relevantes do sistema interamericano e universal. Por fim, são destacadas linhas de ação que a comunidade de prática pode impulsionar e potencializar a partir das obrigações estatais em matéria de direitos humanos.

INTRODUÇÃO

A solicitação conjunta apresentada pela Colômbia e pelo Chile levantava questões específicas sobre temas relacionados às obrigações de acesso à informação e transparência ativa. Em particular, buscava que a Corte esclarecesse **por que é importante que todas as pessoas e comunidades tenham acesso à informação climática para poder proteger direitos como a vida, a saúde, a propriedade, a participação e o acesso à justiça? Que tipo de informação deve ser gerada e divulgada para enfrentar a emergência climática? Do ponto de vista dos direitos humanos, apenas os governos devem garantir o acesso à informação ambiental e associada aos efeitos das mudanças climáticas, ou as empresas e outros setores que geram emissões também têm responsabilidade?** Este guia informativo analisa os desenvolvimentos jurídicos do PC32 em torno da temática das obrigações de produção de informação e acesso à informação à luz dos princípios e normas internacionais, da jurisprudência da Corte, da doutrina interamericana e algumas das contribuições realizadas pelo CEJIL e outras pessoas e organizações especializadas no âmbito do processo de desenvolvimento do PC32 e de outros processos regionais e universais¹.

Ter acesso claro, oportuno e constante a informações sobre o meio ambiente e as mudanças climáticas é fundamental para responder a tempo a esta crise global derivada do rápido aumento da temperatura do planeta, e produzida principalmente por atividades humanas. Do ponto de vista dos direitos humanos, o acesso a informações oportunas e relevantes é fundamental para o fortalecimento da democracia e da transparência na gestão pública, bem como para que as políticas estatais de prevenção, adaptação e mitigação sejam realmente eficazes. O quadro normativo do direito ambiental expresso no Acordo de Paris exige medidas de transparência reforçada e a melhoria das informações disponíveis ao público para a tomada de decisões². No mesmo sentido, nosso acordo regional para a proteção do meio ambiente: o Acordo de Escazú³.

1. Os Amici Curiae apresentados pela CEJIL, juntamente com organizações de direitos humanos e especialistas, perante a Corte IDH no âmbito do processo PC32 podem ser consultados no seguinte site especializado: <https://cejil.org/clima/> 2. ONU. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, Acordo de Paris, 2015, artigos 12 e 13. 3. CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), 2018, artigos 5 e 6.

Embora o acesso à informação seja importante para a proteção de grande parte dos direitos humanos, diante de um fenômeno em evolução como a emergência climática, ele assume especial relevância. Os atores estatais precisam produzir, acessar e utilizar informações atualizadas para adequar suas ações a fim de mitigar os efeitos da emergência, bem como para garantir medidas de adaptação e reparação oportunas em cada um dos níveis e ramos do poder público.

Além disso, se as pessoas e as comunidades dispuserem de informações confiáveis e baseadas na melhor ciência disponível, elas poderão exercer com maior proteção e eficácia seu direito de participar de forma oportuna, significativa, justa e informada nas políticas e decisões que impactam o meio ambiente, as mudanças climáticas e seus direitos no contexto da emergência climática.

De fato, o acesso à informação permite que as comunidades em condições de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas conheçam os riscos que enfrentam e tenham melhores ferramentas para participar de forma oportuna e eficaz na construção de respostas, bem como para acessar e exigir justiça, reparação e prestação de contas. Portanto, garantir o direito de acesso à informação, tanto por parte do Estado quanto de empresas e outros atores privados, é uma parte central da ação climática para a proteção dos direitos humanos.

No sistema interamericano, o acesso à informação sob o controle do Estado assume duas facetas. Por um lado, as pessoas e as comunidades têm o direito de solicitar e receber informações, especialmente quando se trata de assuntos de interesse público ou violações dos direitos humanos (isso é chamado de dimensão passiva do direito); por outro lado, os Estados também têm a obrigação de gerar, coletar e compartilhar informações de forma clara, verdadeira, acessível e oportuna, sem a necessidade de uma pessoa solicitá-las (o que é conhecido como a dimensão ativa do direito). Essas duas facetas do direito, consolidadas na jurisprudência interamericana, se refletem no desenvolvimento de marcos legislativos e sistemas de acesso à informação pública que hoje existem na maioria dos países da região.

Nesse sentido, a Corte IDH foi pioneira no desenvolvimento de parâmetros sobre o acesso à informação como um direito autônomo sob a proteção do direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 13 da Convenção Americana

sobre Direitos Humanos (CADH). No que diz respeito ao acesso à informação ambiental, a Corte tem afirmado consistentemente em sua jurisprudência que, por se tratar de informação de claro interesse público, a população tem direito a acessar tudo o que se refere a atividades e projetos que possam afetar o meio ambiente, uma vez que gozam de proteção especial devido à sua importância em uma sociedade democrática⁴. Em especial, a Corte tem destacado a importância de se dispor de informações sobre a exploração de recursos naturais nos territórios das comunidades indígenas⁵. No PC32, a Corte reafirma sua jurisprudência sobre o tema e aprofunda aspectos concretos relacionados à existência de uma emergência climática e ao acesso à informação como um direito processual fundamental para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. A Corte IDH fornece orientação sobre as informações e conhecimentos que devem ser empregados para enfrentar a emergência, aborda os tipos de informações sobre os quais é imprescindível coletar dados e refere-se às entidades públicas e privadas que têm o dever de fornecê-los.

Assim, além de ser um direito em si mesmo, o acesso à informação é classificado como um direito processual tanto em matéria ambiental, quanto no que se refere aos efeitos das mudanças climáticas. Isso significa que é

4. Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros contra o Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n.º 151, parágrafos 57.13, 86 e 87; Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku contra o Equador. Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C n.º 245, parágrafo 230; Caso Baraona Bray contra o Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafos 73, 80, 108 e 114; Caso Habitantes de La Oroya contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafo 145; Meio ambiente e direitos humanos (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo PC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A n.º 23, parágrafo 214, e Emergência Climática e Direitos Humanos (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador", e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A n.º 32, parágrafo 519. **5.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-23/17, parágrafo 214; Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku contra o Equador. Mérito e Reparaciones. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C n.º 245, parágrafo 230; Caso da Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente contra a Guatemala. Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de maio de 2023. Série C n.º 488, parágrafo 252; Caso Pueblos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros contra Nicarágua. Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de abril de 2024. Série C n.º 522, parágrafo 237, e Caso do Povo Indígena U'wa e seus membros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C n.º 530, parágrafo 173.

um facilitador de outros direitos protegidos no sistema interamericano. Para o Tribunal Interamericano, as informações ambientais e relacionadas às mudanças climáticas, no contexto da emergência climática, devem ser produzidas e disponibilizadas pelos Estados de forma proativa. Isso constitui uma medida de diligência reforçada para garantir outros direitos protegidos, como o direito à vida, à integridade pessoal, à saúde, à ciência, à propriedade, a um ambiente e clima saudáveis, à participação pública significativa nas decisões governamentais e ao acesso à justiça climática.

Um aspecto central e inovador do PC32 é que a Corte IDH amplia o que deve ser entendido por “informação” diante da crise climática. Segundo a Corte, não se trata de qualquer tipo de informação, mas daquela baseada na melhor ciência disponível. Atualmente, a fonte mais confiável de informação científica sobre as mudanças climáticas é a indicada pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês) em seus relatórios e comunicações⁶. Mas, além disso, a Corte IDH indica que, para enfrentar a emergência climática, os sistemas de conhecimento e saberes tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais devem ser valorizados e integrados às outras formas de conhecimento⁷. Isso significa que os Estados devem reconhecer o valor dos conhecimentos indígenas e locais e sua ligação indispensável com a geração de informações necessárias para enriquecer a participação pública significativa, fortalecer a tomada de decisões e enfrentar a desinformação climática⁸. Por sua vez, a luta contra a desinformação climática requer a proteção adequada do espaço para a divulgação e o debate sobre o tema, bem como o trabalho dos defensores dos direitos humanos, dos povos indígenas e dos jornalistas.

A seguir, apresentamos os principais parâmetros e inovações emitidas pela Corte IDH no PC32 referentes ao acesso à informação climática, o conteúdo das informações que os Estados devem produzir e divulgar de forma clara, verdadeira, acessível e oportuna, e as obrigações do Estado e do setor privado na matéria.

6. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 33 e 487. **7.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 476 e 480. **8.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 215.

ASPECTOS-CHAVE DAS NORMAS JURÍDICAS E NOVIDADES DO PC32

Pág

1. O acesso à informação climática na Convenção Americana sobre Direitos Humanos

9

1.1. Como direito autônomo

9

1.2. Como medida de diligência reforçada para garantir outros direitos

11

2. Alcance e conteúdo do direito de acesso à informação

13

2.1. Dimensões passiva e ativa

13

2.2. Características

14

2.3. Sistemas estatais de acesso à informação

15

2.4. Novas tecnologias da informação

16

2.5. Acessibilidade para diferentes setores da população

17

3. Categorias mínimas de informação climática que os Estados devem produzir, publicar e divulgar

19

3.1. As causas e os efeitos das mudanças climáticas, levando em consideração as questões de direitos humanos

20

3.2. Medidas implementadas para mitigar as emissões de gases de efeito estufa (GEE)

22

3.3. Planos e estratégias de adaptação aos impactos atuais e projetados das mudanças climáticas sobre os sistemas naturais e humanos

24

3.4. Estudos de impacto ambiental e climático

25

3.5. O orçamento destinado à ação climática

26

3.6. Os mecanismos existentes para acessar os direitos processuais

26

3.7. A produção de informações relativas a agressões e violações de

direitos cometidas contra defensores dos direitos humanos e a resposta a essas violações

27

4. Restrições legítimas ao acesso a informações ambientais e climáticas

29

5. As obrigações estatais relacionadas à produção, publicação e divulgação de informações pelo setor privado

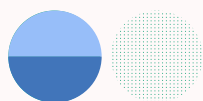
31

6. Medidas contra a desinformação

33

7. Conclusão

35



1. O ACESSO À INFORMAÇÃO CLIMÁTICA NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

1.1. COMO DIREITO AUTÔNOMO

O direito de acesso à informação é protegido pelo artigo 13 da CADH (liberdade de pensamento e de expressão), que se refere aos direitos de buscar e receber informações sob o controle do Estado⁹. Isso implica que toda pessoa tem o direito de solicitar acesso às informações em poder do Estado, especialmente aquelas de interesse público, e o Estado tem o dever positivo de fornecê-las, de modo que o indivíduo ou a comunidade possam acessar e compreender tais informações ou, na falta delas, obter uma resposta justificada para restringir seu acesso no caso específico, levando em consideração os motivos autorizados pela CADH¹⁰.

As informações sob o controle do Estado devem ser disponibilizadas a qualquer pessoa que as solicite, sem a necessidade de comprovar interesse direto ou impacto pessoal ou comunitário. Aplica-se, portanto, o princípio da máxima divulgação, de forma que todas as informações do Estado sejam consideradas públicas e acessíveis¹¹.

9. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 488. **10.** Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 219, parágrafos 197 e 230, e Caso Pueblos Kaliña e Lokono contra Suriname. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C n.º 309, parágrafo 262. **11.** Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros contra o Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n.º 151, parágrafos 77 e 92, e Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) contra o Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 219, parágrafos 197, 199 e 230.

Embora os critérios jurídicos relativos a esse direito tenham sido desenvolvidos pela Corte IDH principalmente em relação a (1) a proteção do meio ambiente¹²; (2) os direitos à terra, territórios ancestrais e recursos naturais dos povos indígenas e a consulta prévia¹³; e (3) as graves violações dos direitos humanos¹⁴, no PC32 ela se pronuncia pela primeira vez sobre o acesso à informação no contexto da emergência climática¹⁵. Nesse âmbito, a Corte reafirma o princípio da máxima divulgação, ao vincular o artigo 13 da CADH ao direito a um clima saudável e à necessidade de garantir o acesso ao conhecimento científico, bem como o reconhecimento dos conhecimentos locais, tradicionais e indígenas, para fundamentar políticas e decisões em matéria climática com base nas melhores evidências científicas disponíveis¹⁶. Conforme exposto, cria-se um vínculo iniludível entre os diferentes sistemas de conhecimento ao integrar também os conhecimentos locais, tradicionais e indígenas¹⁷.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos sustenta que as informações geradas pelo Estado, bem como aquelas que estão em seu poder ou sob seu controle, e que se relacionam com as causas e os impactos das mudanças climáticas e com as medidas adotadas para enfrentá-las, devem ser consideradas de interesse público¹⁸. Portanto, ela deve ser produzida e divulgada de forma acessível, eficaz e oportuna, garantindo que chegue a todas as pessoas de maneira clara, compreensível, por um método adequado e rápido, a fim de assegurar uma participação cidadã aberta, inclusiva e significativa¹⁹. Essas informações devem ser coletadas de forma regular e proativa²⁰.

12. Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros contra o Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n.º 151, parágrafos 77 e 92; Caso Baraona Bray contra o Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481, parágrafos 94-100; Caso Habitantes de La Oroya contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafo 145. Ver também, Parecer Consultivo PC-23/17, parágrafo 225.. **13.** Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku contra o Equador. Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C n.º 245, parágrafo 230; Caso da Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente contra a Guatemala. Mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de maio de 2023. Série C n.º 488, parágrafo 252; Caso Pueblos Rama e Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e outros contra Nicarágua. Mérito, reparações e custas. Sentença de 1º de abril de 2024. Série C n.º 522, parágrafo 237, e Caso do Povo Indígena U'wa e seus membros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C n.º 530, parágrafo 173. **14.** Entre outros, Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 219, parágrafo 202, e Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" contra a Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506, parágrafos 601 e 607. **15.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 491. **16.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 503 e 610. **17.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 476. **18.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 519. **19.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 468 e 535, e ponto decisório 13. **20.** ONU. Relatora Especial das Nações Unidas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Elisa Morgera. Relatório sobre o acesso à informação sobre as mudanças climáticas e os direitos humanos, A/79/176, 18 de julho de 2024, parágrafos 5 e 14.

Da mesma forma, o Acordo de Escazú, mencionado especialmente na seção relativa aos direitos processuais do PC32²¹, estabelece que os Estados Partes devem “garantir o direito do público de acessar as informações ambientais que estão em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio da máxima publicidade”²².

1.2. COMO MEDIDA DE DILIGÊNCIA REFORÇADA PARA GARANTIR OUTROS DIREITOS

A Corte IDH estabelece expressamente que o acesso à informação climática, bem como a transparência e a prestação de contas por parte do Estado, é um requisito do padrão de diligência reforçada²³. Agir com diligência significa que os Estados devem tomar medidas concretas e eficazes, com base na melhor ciência disponível, que sejam capazes de prevenir e abordar os riscos previsíveis sobre os direitos, bem como os danos graves e irreversíveis resultantes da crise climática²⁴. Para cumprir esse objetivo, eles devem recorrer à melhor ciência disponível para manter a população informada, promover uma participação pública ampla e significativa e combater a desinformação²⁵.

Nesse sentido, a Corte IDH assinala que o acesso à informação climática é uma condição essencial para a garantia de direitos substantivos, tais como a vida, a integridade, a saúde, o ambiente e o clima saudável²⁶, e de outros direitos processuais no âmbito da democracia ambiental, como a participação cidadã em geral e das pessoas e comunidades particularmente afetadas pelas mudanças climáticas²⁷. Portanto, é fundamental para (1) impedir danos ambientais²⁸; (2) prevenir riscos ou violações dos direitos humanos causados pelos impactos

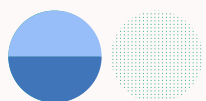
21. Mencionado pela primeira vez no parágrafo 464. **22.** Artigo 5.1 do Acordo de Escazú. Ver também ONU. Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox. Anexo: Princípios-quadro sobre direitos humanos e meio ambiente, A/HRC/37/59, 24 de janeiro de 2018, Princípio-quadro 7: “Os Estados devem proporcionar acesso público à informação ambiental por meio da coleta e divulgação de dados e proporcionar acesso acessível, efetivo e oportuno à informação a qualquer pessoa que o solicite”. **23.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 236. **24.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 234-235. **25.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 236 e 468. **26.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 500. **27.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 461-464 e 520. **28.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 503.

adversos das mudanças climáticas ou pelas medidas implementadas para enfrentá-los²⁹; (3) proteger as pessoas e as comunidades contra desastres e criar sistemas de alerta precoce³⁰; (4) definir, implementar e atualizar metas, planos e estratégias de mitigação e adaptação³¹; (5) garantir o acesso à justiça e determinar a atribuição de responsabilidade quando for o caso³²; e (6) adotar medidas de reparação quando necessário³³. Nesse sentido, a participação não apenas oferece às pessoas e comunidades a possibilidade de se envolverem na tomada de decisões e fazerem ouvir sua voz, mas também aumenta a transparência informativa e a confiança pública nas decisões governamentais, bem como a prestação de contas³⁴.

Em suma, a informação deve ser uma ferramenta fundamental para que a população possa exercer seus direitos e monitorar de forma eficaz a resposta do Estado e das empresas diante da emergência climática³⁵.

Para se aprofundar sobre os parâmetros desenvolvidos no PC32 em matéria de acesso à justiça e sua relação com o acesso à informação, consulte o [Guia Temático 3 - O acesso à justiça e os recursos eficazes no âmbito do litígio climático](#)

29. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 504. **30.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 505. **31.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 314, 335, 384 e 505. **32.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 520. **33.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 500. **34.** Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C N.º 511, parágrafo 149, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 528. **35.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 520.



2. ALCANCE E CONTEÚDO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

2.1. DIMENSÕES PASSIVA E ATIVA

O direito de acesso à informação tem duas facetas. Em sua dimensão passiva, o artigo 13 da CADH estabelece o direito de toda pessoa acessar as informações que estejam em poder do Estado, salvo nos casos em que se apliquem as restrições permitidas pela própria CADH³⁶. Para isso, é necessário que os Estados disponham de sistemas estabelecidos e regulamentados por lei.

Em todo caso, basta que a pessoa ou a comunidade solicite a informação, sem que seja necessário explicar os motivos da solicitação. O reconhecimento de um amplo direito de acesso à informação pública, sem a necessidade de justificar o motivo da solicitação nem demonstrar um interesse direto ou pessoal³⁷, pode ter um impacto positivo tanto no monitoramento das mudanças climáticas quanto em algumas jurisdições locais que precisarão alinhar suas normas e práticas para garantir esse direito de forma mais aberta, seguindo o critério da Corte IDH.

Por outro lado, existe a obrigação de transparência ativa, que exige que os Estados forneçam proativamente o máximo de informações relevantes ao público de forma oficiosa, ou seja, sem a necessidade de solicitação prévia³⁸. Essas informações devem ser oportunas, completas, claras, verdadeiras e atualizadas, oferecidas em linguagem acessível e apresentadas de forma que sejam realmente úteis e compreensíveis para os diferentes setores da população³⁹. Sob essa abordagem, a transparência ativa baseada na melhor ciência disponível assume um papel fundamental na resposta à emergência climática e aos riscos que ela representa para os direitos humanos.

36. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 488. **37.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 491 e 519. **38.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 489 e 503.

39. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 489 e 504. Ver também, Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de maio de 2023. Série C n.º 488, parágrafo 238, e Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C n.º 548, parágrafo 176.

Em definitiva, o direito de acesso à informação se manifesta, por um lado, na obrigação do Estado de estabelecer mecanismos e procedimentos que permitam às pessoas e comunidades solicitá-la por iniciativa própria e, por outro, no dever ativo do Estado de produzir, coletar e divulgar constantemente informações climáticas⁴⁰.

2.2. CARACTERÍSTICAS

Em termos práticos, a Corte IDH exige que essas informações sejam baseadas na melhor ciência disponível e sejam completas, claras, verdadeiras, úteis e oportunas⁴¹. Portanto, todas as pessoas têm direito de acessar as informações climáticas, que devem:

- Ser completa, tanto no que se refere ao conteúdo geral como à discriminação de dados específicos por população e setor⁴².
- Ser baseada na melhor ciência disponível e integrar diferentes tipos de conhecimento, como o conhecimento indígena, local e tradicional⁴³.
- Ser publicada e divulgada periodicamente⁴⁴ e de forma oportuna por canais adequados e acessíveis⁴⁵, inclusive por meio de canais audiovisuais e eletrônicos⁴⁶.
- Ser fornecida de forma acessível, ou seja, em um formato e linguagem compreensíveis⁴⁷.

40. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 489. **41.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 504. Anteriormente, a Corte havia sustentado que, “com relação às características dessa obrigação, as Diretrizes de Bali e diversos instrumentos internacionais e regionais estabelecem que o acesso à informação ambiental deve ser acessível, efetivo e oportuno”. Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C N.º 511, parágrafo 145. **42.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 505. **43.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 476-483 e 506. **44.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 491 e 521. **45.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 523. **46.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 522. **47.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 522.

A Corte IDH também menciona os requisitos do Acordo de Escazú⁴⁸, consagrados em seu artigo 6, que exige que as autoridades competentes “gerem, compilem, disponibilizem ao público e divulguem as informações ambientais relevantes para suas funções de forma sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível”⁴⁹. Além disso, as informações devem ser atualizadas periodicamente e estar disponíveis em formatos compreensíveis e adequados, atendendo às necessidades dos grupos em situação de vulnerabilidade⁵⁰.

2.3. SISTEMAS ESTATAIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Corte IDH destacou a necessidade de os Estados estabelecerem, por meio de suas legislações, um procedimento adequado para o processamento e a resolução de solicitações de informação, bem como de colocá-los em prática de forma eficaz com funcionários treinados⁵¹. Existe, além disso, uma linha jurisprudencial significativa sobre a produção de informação e o desenho e implementação de sistemas de informação em casos de risco à vida e à integridade pessoal⁵². De forma complementar, exigiu que haja um recurso judicial simples, rápido e eficaz para que as pessoas possam apresentar reclamações quando o acesso à informação for negado. Tal mecanismo deve permitir verificar se houve uma violação desse direito e, em caso afirmativo, ordenar que a informação seja enviada à autoridade competente⁵³.

No PC32, como derivado do direito de acesso à informação, a Corte IDH estabelece o dever do Estado de instituir sistemas e mecanismos adequados para produzir, coletar, examinar e divulgar informações relevantes para a

48. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 492. **49.** Artigo 6.1 do Acordo de Escazú. **50.** Artigo 6.6 do Acordo de Escazú. **51.** Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 219, parágrafo 231. **52.** Corte IDH. Caso Gonzáles e outros (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, parágrafos 508-512; Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 219, parágrafo 293, e Caso Sales Pimenta contra o Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C n.º 454, parágrafo 178. **53.** Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 219, parágrafo 231, e Caso Flores Bedregal e outras contra a Bolívia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 17 de outubro de 2022. Série C n.º 467, parágrafo 140.

proteção dos direitos humanos no contexto da emergência climática⁵⁴. Para isso, os Estados devem destinar recursos suficientes para garantir que as informações sejam de qualidade, confiáveis e atualizadas, além de estabelecer garantias para que essas informações sejam geradas e divulgadas de forma independente e imparcial⁵⁵.

2.4. NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

Com o objetivo de garantir a participação mais ampla e inclusiva de pessoas, grupos e comunidades, bem como para que as informações produzidas sejam úteis para fins preventivos, a Corte IDH promove sua divulgação por meio das novas tecnologias⁵⁶. Nesse sentido, menciona sistemas de alerta precoce, bancos de dados públicos, ferramentas informáticas, material audiovisual, portais online, redes sociais e meios de comunicação. Isso deve ser acompanhado de campanhas de sensibilização e educação da população em geral.

Além da divulgação, a Corte IDH também aprofunda o papel da tecnologia como ferramenta indispensável para o acesso à justiça climática, especialmente no que diz respeito às provas. Reconhecendo a complexidade dos litígios climáticos e como as regras tradicionais de prova podem se tornar um “obstáculo injustificado ao acesso efetivo à justiça”, o Tribunal Interamericano estabelece um padrão inovador⁵⁷. O PC32 destaca a obrigação dos Estados de garantir o acesso a meios de prova adequados e, em particular, à “prova satelital, dada sua relevância probatória no contexto da emergência climática”⁵⁸. Atentando às desigualdades no acesso a este tipo de tecnologia, a Corte IDH estabelece que os Estados devem flexibilizar os meios de prova e “ativar mecanismos de cooperação em matéria de transferência de tecnologia para permitir o uso dessa prova”⁵⁹.

54. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 505. **55.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 506. **56.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 521. **57.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 552. **58.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 555. **59.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 555, e ONU. Relatora Especial das Nações Unidas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Elisa Morgera. Relatório sobre o acesso à informação sobre as mudanças climáticas e os direitos humanos, A/79/176, 18 de julho de 2024, parágrafo 57.

2.5. ACESSIBILIDADE PARA DIFERENTES SETORES DA POPULAÇÃO

Como foi destacado anteriormente, as informações ambientais e climáticas devem ser completas, compreensíveis, divulgadas em linguagem acessível, atualizadas e fornecidas de forma eficaz para os diferentes setores da população⁶⁰. A Corte IDH indica que devem ser especialmente levadas em conta, entre outras, as necessidades diferenciadas dos povos indígenas, das crianças e adolescentes (doravante “C&A”), dos idosos e das pessoas com deficiência⁶¹.

No que diz respeito às CRI⁶², a Corte IDH detalha que os Estados devem garantir o acesso a informações claras, confiáveis e baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis sobre as causas e consequências da emergência climática em seus direitos, bem como sobre as medidas que estão sendo tomadas para enfrentá-la. Além disso, os Estados devem disponibilizar mecanismos seguros e adequados à idade e desenvolvimento progressivo do público alvo para que as crianças e adolescentes possam expressar sua opinião e participar diretamente das decisões relacionadas às mudanças climáticas que possam afetá-los. Isso inclui sua participação na elaboração e aplicação de marcos jurídicos, políticas, projetos ou iniciativas públicas que possam afetá-los diretamente. Também é fundamental que os Estados abordem de forma eficaz outros fatores que podem dificultar o acesso efetivo à informação, como o analfabetismo infantil, a deficiência, a diversidade linguística, a distância geográfica ou a falta de acesso à internet e às tecnologias digitais. Assim, por exemplo, em algumas comunidades isoladas, ou que não dominam a língua nacional ou a alfabetização, as obrigações estatais podem exigir medidas diferenciadas para garantir que recebam de forma adequada e oportuna informações sobre eventos climáticos de curta ou longa duração.

Da mesma forma, no caso dos povos indígenas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem indicado constantemente em sua jurisprudência que o acesso à informação deve ser fornecido nas línguas indígenas pertinentes e

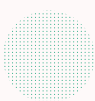
60. Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafo 146, e Caso do Povo Indígena U'wa e seus membros contra a Colômbia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C n.º 530, parágrafo 174. **61.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 522. **62.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 600-601.

deve levar em conta medidas de adequação cultural, como, por exemplo, em alguns contextos, a necessidade de garantir que a informação seja recebida oralmente⁶³. No PC32, a Corte reitera esse postulado e especifica que “quando se tratar de informação relevante para o exercício e a defesa dos direitos dos povos indígenas e tribais, os Estados deverão assegurar a adequação cultural e linguística da informação fornecida, especialmente para garantir seu consentimento prévio, livre e informado, quando necessário”⁶⁴.

Além disso, a Corte IDH aborda a centralidade dos direitos processuais para a proteção dos direitos das pessoas e comunidades em risco ou em situação de deslocamento devido às mudanças climáticas e, especificamente, os mecanismos e adaptações necessários para garantir os direitos de acesso à informação e de participação significativa⁶⁵.

Em definitiva, parte importante da jurisprudência da Corte IDH refere-se às adaptações necessárias para o acesso e a máxima divulgação de informações sobre questões ambientais e climáticas de forma acessível a diversos setores da população. Só assim é possível garantir que as pessoas, grupos e comunidades mais afetados pelas mudanças climáticas e pelas medidas e decisões adotadas para enfrentá-las possam ter acesso a informações pertinentes e oportunas. Essas medidas positivas para possibilitar uma participação significativa, inclusiva e informada têm seu fundamento no princípio da igualdade e da não discriminação⁶⁶.

63. Tribunal Interamericano de Derechos Humanos. Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente contra Guatemala. Mérito, reparaciones e costas. Sentencia de 16 de maio de 2023. Série C n.º 488, parágrafo 253; Caso Pueblos Rama e Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields e outros contra Nicaragua. Fondo, Reparaciones e Costas. Sentencia de 1º de abril de 2024. Série C n.º 522, parágrafo 239, e Caso Povo Indígena U'wa e seus membros contra a Colômbia. Fondo, Reparaciones e Costas. Sentencia de 4 de julho de 2024. Série C n.º 530, parágrafo 175. **64.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 522 e 607. **65.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 425. **66.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 223.



3. CATEGORIAS MÍNIMAS DE INFORMAÇÃO CLIMÁTICA QUE OS ESTADOS DEVEM PRODUZIR, PUBLICAR E DIVULGAR

Para a Corte IDH, a obrigação de transparência ativa em matéria ambiental e climática, quando estão em jogo a vida, a integridade pessoal e a saúde, exige que os Estados gerem e forneçam ao público o máximo de informações de forma oficiosa⁶⁷. Dessa forma, o Tribunal lista uma série de dados e informações que devem ser tornados públicos. Isso permite, por sua vez, delinear, concretizar e avaliar as medidas de prevenção, mitigação e adaptação necessárias no âmbito da emergência climática.

Uma das fontes utilizadas pela Corte IDH para dar conteúdo à lista de informações é o Acordo de Escazú, que inclui uma ampla lista não exaustiva de categorias de informações. Além disso, a Corte leva em consideração um relatório temático da Relatoria das Nações Unidas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, sobre o acesso à informação⁶⁸. Em seu relatório, a Relatora aborda seis eixos principais: (1) as causas e consequências das mudanças climáticas, incluindo os níveis de emissões e as atividades altamente emissoras de agentes estatais e não estatais, bem como a evolução prevista das mudanças climáticas de acordo com diferentes trajetórias e modelos transparentes de emissão de gases de efeito estufa e padrões detalhados de condições meteorológicas, clima e desastres; (2) os riscos de curto e longo prazo e os efeitos negativos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos, incorporando os resultados das avaliações de vulnerabilidade climática, avaliações ambientais estratégicas e avaliações de impacto ambiental, bem como as experiências vividas pelas comunidades afetadas; (3) a eficácia ambiental e as repercussões para os direitos humanos

67. Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafo 146. **68.** ONU. Relatora Especial das Nações Unidas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Elisa Morgera. Relatório sobre o acesso à informação sobre as mudanças climáticas e os direitos humanos, A/79/176, 18 de julho de 2024.

dos planos e atividades de mitigação e adaptação, projetos de financiamento climático, programas e projetos de transição justa, mercados de carbono e pesquisa e uso de tecnologias de mitigação das mudanças climáticas; (4) os orçamentos públicos destinados ao combate às mudanças climáticas, bem como os subsídios concedidos aos combustíveis fósseis e outras atividades altamente emissoras; (5) dados detalhados sobre o impacto das mudanças climáticas e as medidas de resposta nos direitos humanos de pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade e marginalização; (6) atividades sujeitas à influência ou controle do Estado que tenham impacto fora de seus territórios e iniciativas de cooperação internacional que afetem os direitos humanos no contexto das mudanças climáticas.

No PC32, a Corte IDH sustenta que os sistemas de informação devem coletar dados relevantes para a emergência climática e esclarece quais são os tipos de informações essenciais que os Estados devem produzir, publicar e divulgar para cumprir essa obrigação sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos⁶⁹. Além disso, enfatiza que tais sistemas de informação permitem a participação pública significativa no desenvolvimento de políticas públicas e na tomada de decisões sobre a meta e a estratégia de mitigação, bem como os planos e estratégias de adaptação e gestão de risco⁷⁰. A seguir, são detalhados os conteúdos desenvolvidos de forma integrada com outros documentos e fontes relevantes.

3.1. AS CAUSAS E OS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS QUESTÕES DE DIREITOS HUMANOS

A Corte IDH indica que os Estados devem ter sistemas que meçam o seu progresso em direção ao desenvolvimento sustentável. Isso inclui dados sobre a pobreza, desagregados por gênero, etnia e localização. Além disso, a fim de garantir o direito a um ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável,

69. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 507-515. **70.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 535.

devem analisar como a crise climática afeta a agricultura, a saúde pública, os diversos ecossistemas e a segurança alimentar, entre outros. Também enfatiza o estudo do impacto socioeconômico das mudanças climáticas em setores como agricultura, pesca e turismo. Além disso, os Estados devem identificar barreiras e oportunidades para cumprir suas metas climáticas e de desenvolvimento sustentável no contexto da emergência climática, levando em consideração os direitos humanos⁷¹.

Nas contribuições do CEJIL perante a Corte IDH, juntamente com outras organizações e especialistas, e perante a Relatoria das Nações Unidas, juntamente com o especialista em liberdade de expressão Edison Lanza, foram integradas às obrigações estatais decorrentes dos tratados de direitos humanos com as resultantes dos acordos internacionais ambientais, a fim de consolidar categorias mínimas de informação ambiental relacionada com a emergência climática que os Estados devem produzir, publicar e, ocasionalmente, divulgar para responder adequadamente aos riscos que a emergência climática gera para diversos direitos⁷². Em particular: (1) informações essenciais para a resposta à emergência climática com perspectiva de direitos humanos e, especificamente, sobre o estado do meio ambiente; (2) informações sobre políticas públicas em matéria de emergência climática e sobre o estabelecimento e cumprimento dos compromissos relativos às metas nacionais de redução de emissões (NDC) e políticas de adaptação; (3) informações vitais para grupos em situação de vulnerabilidade diante da emergência climática, incluindo aquelas relacionadas ao impacto da crise nesses grupos, comunidades e países, bem como ao acesso a direitos instrumentais para garantir sua participação e acesso à justiça, entre outros.

71. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 508. **72.** Relatório na qualidade de amici curiae sobre “O direito ao acesso à informação e as obrigações relativas à produção ativa de informação e transparência no contexto da emergência climática”, elaborado e apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), Edison Lanza, Ex-Relator de Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Non-Resident Senior Fellow, Secretário de Relações Internacionais e Assuntos Institucionais, Departamento de Canelones (Uruguai), Jonathan Bock Ruiz, Diretor Executivo da Fundação para a Liberdade de Imprensa (FLIP), Carlos R. Asúnsolo Morales, Diretor de Pesquisa e Política Pública do Centro Mexicano de Direito Ambiental (CEMDA) e Alexandra Huneeus, Professora de Direito, Diretora do Centro de Estudos Jurídicos Globais, Universidade de Wisconsin-Madison, com base no artigo 73.3 do Regulamento da Corte IDH, 18 de dezembro de 2023 e Contribuição do CEJIL e do especialista em liberdade de expressão Edison Lanza ao relatório temático da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas: “Acesso à informação sobre mudanças climáticas e direitos humanos”, 2024.

3.2. MEDIDAS IMPLEMENTADAS PARA MITIGAR AS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (GEE)

A Corte IDH insta os Estados a adotarem imediatamente medidas concretas e eficazes para reduzir rapidamente as emissões de gases de efeito estufa⁷³. Para isso, é necessário gerar informações científicas e atualizadas para se ter medições confiáveis sobre as emissões e para o estabelecimento de metas nacionais de redução de emissões (NDC) que contribuam para o objetivo de limitar o aumento da temperatura global abaixo de 1,5°C, de acordo com as trajetórias de redução de emissões do IPCC e a melhor ciência disponível⁷⁴. Essas informações têm um duplo propósito. Por um lado, para estabelecer uma meta de mitigação estatal que seja a mais ambiciosa possível, incorporada em uma norma juridicamente vinculante, inclua prazos concretos para seu cumprimento e seja aumentada de forma progressiva. Por outro lado, para manter a meta atualizada de forma progressiva e periódica, de modo a que seja a mais ambiciosa possível, tendo em conta o avanço tecnológico, a melhor ciência ou conhecimento disponível, bem como o princípio da não regressividade⁷⁵. A mitigação implica um equilíbrio na redução dos gases determinados e na adaptação dos setores a eles ligados, bem como na preservação e ampliação dos sumidouros de carbono.

Especificamente, o Tribunal sustenta que devem ser coletadas certas informações mínimas relacionadas a⁷⁶: “(1) estabelecer e atualizar inventários detalhados de emissões de GEE, discriminados por setor: energia, transporte, agricultura, indústria, resíduos e uso do solo/mudança no uso do solo e silvicultura (LULUCF); (2) modelar cenários prospectivos de emissões futuras considerando diferentes trajetórias econômicas, demográficas, tecnológicas, de consumo e de comportamento populacional; (3) avaliar a viabilidade técnica e econômica de diferentes estratégias de mitigação, bem como os custos, benefícios e efeitos projetados das políticas atuais e planejadas na redução das emissões; (4) avaliar os impactos das estratégias de mitigação em outras áreas, como segurança energética, hídrica e alimentar, saúde pública, biodiversidade e desenvolvimento sustentável; (5) mapear a localização, extensão, tipo e estado de conservação

73. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 185-189. **74.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 185-189 e 509. **75.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 240, 331-332, 323-344 e 509. **76.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 510.

de florestas, zonas úmidas, manguezais e outros ecossistemas que atuam como sumidouros naturais de carbono, e identificar práticas agrícolas, de reflorestamento, restauração de ecossistemas e conservação que otimizem a captura de carbono e reduzam as emissões; e (6) identificar os recursos financeiros, institucionais e tecnológicos necessários para implementar medidas de mitigação, bem como as necessidades de fortalecimento de capacidades. A avaliação da situação e dos impactos das políticas de mitigação e adaptação deve levar em consideração as necessidades e os encargos diferenciados em relação a pessoas, grupos, comunidades, regiões ou países em situação de desvantagem.

Dado o contexto atual da evolução da emergência climática e a realidade da região, assume especial relevância para a determinação das contribuições nacionalmente determinadas: a determinação das emissões de metano, as emissões de carbono negro, as possibilidades de mitigação acelerada, como a eliminação de fugas ou megaemissões, a proteção de sumidouros, entre outros⁷⁷.

Por sua vez, o Tribunal Internacional de Justiça considerou que todos os Estados compartilham um interesse comum na proteção dos bens ambientais globais, como a atmosfera e o alto mar. Consequentemente, as obrigações dos Estados relacionadas à proteção do sistema climático e do meio ambiente contra as emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades humanas constituem obrigações erga omnes. Nessa medida, todos os Estados têm interesse jurídico na proteção das principais obrigações de mitigação estabelecidas nos tratados sobre mudanças climáticas e podem invocar a responsabilidade de outros Estados pelo não cumprimento dessas obrigações⁷⁸. Da mesma forma, os Estados devem prevenir danos significativos ao meio ambiente, agindo com a devida diligência; utilizar todos os meios disponíveis para evitar danos significativos ao sistema climático e a outras partes do meio ambiente dentro de sua jurisdição ou sob seu controle; e cooperar entre si de maneira constante, sustentada, eficaz e de boa-fé, de acordo com suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e suas respectivas capacidades⁷⁹.

Isso implica, igualmente, obrigações de transparência reforçada e de compartilhamento de informações relacionadas com emissões de gases como

77. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 50, 321, 337-339, 510. **78.** Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo sobre as Obrigações dos Estados em relação às Mudanças Climáticas. Parecer consultivo de 23 de julho de 2025, parágrafos 440-441 (tradução livre). **79.** Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo sobre as Obrigações dos Estados em relação às Mudanças Climáticas. Parecer consultivo de 23 de julho de 2025, parágrafo 457 (B).

metano, carbono negro, ozônio troposférico, etc. E com biomas críticos por sua qualidade de sumidouros de carbono ou suas ligações com pontos de inflexão planetária, como, por exemplo, a floresta amazônica, as geleiras, etc. Além disso, é fundamental o monitoramento dos impactos transfronteiriços pelo manejo de biomas dessa natureza e pelos impactos das emissões transfronteiriças.

3.3. PLANOS E ESTRATÉGIAS DE ADAPTAÇÃO AOS IMPACTOS ATUAIS E PROJETADOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS SOBRE OS SISTEMAS NATURAIS E HUMANOS

A Corte IDH indica que os Estados têm o dever de definir e manter atualizado seu plano nacional de adaptação, de modo a promover paralelamente a redução da vulnerabilidade e o aumento da resiliência de pessoas, grupos, comunidades, regiões, países e ecossistemas diante dos efeitos das mudanças climáticas⁸⁰.

Para esse fim, os Estados devem coletar, produzir e analisar informações para fundamentar seus planos de adaptação às mudanças climáticas⁸¹. Isso inclui dados sobre vulnerabilidade, riscos, exposição e impactos atuais e futuros das mudanças climáticas em grupos populacionais, comunidades, ecossistemas, infraestrutura e direitos humanos, com especial atenção às comunidades e grupos em situação de maior risco ou que sofrem efeitos no âmbito da emergência climática, como, entre outros, os habitantes de populações costeiras, as pessoas deslocadas forçosamente por fenômenos climáticos e os defensores dos direitos humanos. Também devem avaliar periodicamente os efeitos sobre a saúde, a segurança alimentar e hídrica, a mobilidade humana e a perda de moradias e territórios habitáveis, bem como os impactos sobre povos indígenas e tribais, o patrimônio cultural e os sistemas naturais. Além disso, devem considerar

80. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 384-385. **81.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 511-513.

fatores socioeconômicos, idade, gênero, etnia, situações de deslocamento e deficiência, entre outros.

Essas informações devem abranger também as decorrentes de emergências ambientais causadas por fenômenos repentinos ou de médio ou longo prazo. Isso inclui sistemas de alerta precoce⁸².

3.4. ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E CLIMÁTICO

A Corte IDH indicou que os estudos de impacto social e ambiental são uma ferramenta fundamental para prevenir danos ao meio ambiente⁸³. Por isso, devem ser realizados sempre que um projeto ou atividade possa causar danos ambientais significativos, sejam eles empreendimentos estatais ou de atores privados. Como o impacto no sistema climático é uma forma de dano ambiental, esses estudos devem avaliar o impacto climático⁸⁴. Esses estudos devem levar em consideração os consensos científicos reconhecidos pela Corte nesta Opinião Consultiva, incluindo o impacto das atividades ou projetos sobre biomas de especial importância para a preservação do equilíbrio climático, como a Amazônia, geleiras, manguezais, entre outros⁸⁵.

Consequentemente, a Corte apela à geração das informações necessárias para permitir a participação pública significativa na avaliação do impacto social, ambiental e climático dos projetos ou atividades que possam contribuir para afetar o sistema climático e, quando for o caso, adaptadas culturalmente para possibilitar a consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais⁸⁶.

A divulgação das informações coletadas nesses estudos é de grande importância para garantir o direito a um ambiente saudável e outros direitos associados.

82. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 389, 430, 505, 520 e 521. **83.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-23/17, parágrafos 156-170, e Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) contra Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C n.º 400, parágrafo 208. **84.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 358-363. **85.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 105-119. **86.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 358-363, 514 e 535-536. Ver também, entre outros, Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku contra o Equador. Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C n.º 245, parágrafos 204-206, e Caso Pueblos Kaliña e Lokono contra Suriname. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C n.º 309, parágrafos 214-215.

3.5. O ORÇAMENTO DESTINADO À AÇÃO CLIMÁTICA

Os Estados devem informar sobre a quantidade e as prioridades dos projetos de financiamento climático, tanto de fundos públicos como da cooperação internacional, das instituições financeiras internacionais e de outros fundos de apoio ao desenvolvimento⁸⁷. As informações coletadas devem permitir verificar se os recursos destinados à redução da desigualdade aumentam progressivamente, como um aspecto fundamental para diminuir a vulnerabilidade das pessoas e grupos mais intensamente afetados pelos efeitos das mudanças climáticas, como, por exemplo, as pessoas deslocadas por fenômenos climáticos⁸⁸.

3.6. OS MECANISMOS EXISTENTES PARA ACEDER AOS DIREITOS PROCESSUAIS

Como parte da obrigação de gerar informações claras, acessíveis e oportunas, também se inclui aquelas relacionadas ao acesso aos direitos processuais para proteger as pessoas e comunidades diante da emergência climática por meio da participação pública significativa e da justiça em questões climáticas⁸⁹. Nesse sentido, devem ser divulgadas informações sobre os mecanismos judiciais e os procedimentos de consulta.

Além disso, os mecanismos devem considerar a divulgação de informações a grupos e comunidades específicos, incluindo adultos, crianças e adolescentes, povos indígenas, comunidades especialmente afetadas pelas mudanças climáticas ou medidas para enfrentar a transição energética⁹⁰.

87. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 515. **88.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 515 e 626. **89.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 507 e 521. **90.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 425.

Um aspecto fundamental consiste em produzir informações sobre os territórios e os povos indígenas do continente que têm desempenhado um papel fundamental na proteção dos territórios. A divulgação de informações para os povos indígenas deve ser feita de forma adequada e oportuna para permitir que eles participem dos processos de consulta, tomada de decisões sobre seus territórios, acesso à justiça e reparações, entre outros⁹¹.

Em relação às crianças e adolescentes, é fundamental que recebam de forma adequada e oportuna informações sobre as mudanças climáticas nos planos de estudo, com base no conhecimento científico e no saber popular; realizar campanhas de divulgação apropriadas e adequadas para diversos grupos de crianças e adolescentes; e levar em conta a necessidade de “prevenir e enfrentar a ecoansiedade”⁹².

3.7. A PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A AGRESSÕES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS COMETIDAS CONTRA DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E A RESPOSTA A ELAS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta o direito de defender direitos como um dos pré-requisitos para o exercício dos direitos humanos e, portanto, fundamental para dar uma resposta adequada à emergência climática. Sem uma proteção adequada dos defensores, não há acesso efetivo à proteção dos direitos ambientais. Os defensores não apenas ativam mecanismos de informação, mas o ativismo local e o jornalismo são canais de divulgação adequada e oportuna de informações em espaços onde muitas vezes o Estado não chega.

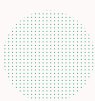
91. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 522 e 607.. **92.** ONU. Relatora Especial das Nações Unidas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Elisa Morgera. Relatório sobre o acesso à informação sobre as mudanças climáticas e os direitos humanos, A/79/176, 18 de julho de 2024, parágrafo 6. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 457 e 597.

Por tudo isso, e tendo em conta a difícil situação que atravessam os defensores ambientais na região, a Corte exige que sejam tomadas uma série de medidas para garantir o espaço habilitador para a defesa dos direitos, entre as quais destaca a importância de criar sistemas de informação que dêem conta dos tipos de violência sofridos pelos defensores, incluindo não apenas a violência letal, mas também outras violações de seus direitos, como ameaças, deslocamentos, impunidade, desproteção, etc.⁹³.

•
•
•
•

Para se aprofundar sobre os parâmetros desenvolvidos no PC32 em a respeito dos defensores dos direitos humanos, ambientais e climáticos, consulte o [Guia Temático 2 - O direito de defender os direitos humanos e os defensores do meio ambiente e do clima](#)

93. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 561-587.



4. RESTRICIONES LEGÍTIMAS AL ACCESO A LA INFORMACIÓN AMBIENTAL Y CLIMÁTICA

A Corte IDH desenvolveu em sua doutrina e jurisprudência critérios para orientar o alcance das possíveis restrições aos direitos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos, e a enriqueceu com diretrizes do direito constitucional comparado⁹⁴. Desde sua primeira decisão sobre o tema, a Corte IDH estabeleceu a posição de que as únicas exceções admissíveis ao princípio da máxima divulgação sobre impactos ambientais são as restrições que se adequam ao previsto na CADH⁹⁵. Portanto, cabe ao Estado explicar de forma fundamentada e fornecer uma resposta motivada sobre qualquer recusa em fornecer informações. A ausência de resposta por parte do Estado torna a decisão arbitrária⁹⁶.

No PCC32, a Corte reafirma sua jurisprudência sobre o assunto. Os critérios estabelecidos pela Corte para avaliar as restrições ao direito de acesso à informação contêm os seguintes parâmetros⁹⁷:

94. Entre outros, Corte IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C No. 207, parágrafos 80 e 83; Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C n.º 293, parágrafo 144; Caso Álvarez Ramos contra Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C n.º 380, parágrafos 103-109, e Caso Palacio Urrutia e outros contra o Equador. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C n.º 446, parágrafos 102-109. **95.** Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros contra o Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n.º 151, parágrafo 92; Parecer Consultivo PC-23/17, parágrafo 224, e Caso Pueblos Kalina e Lokono contra Suriname. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C n.º 309, parágrafos 261-262. **96.** Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros contra o Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n.º 151, parágrafos 98 e 120; Caso Habitantes de La Oroya contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafo 147, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 490. **97.** Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 219, parágrafo 229; Caso Habitantes de La Oroya contra o Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511, parágrafo 147, e Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 490.

- Estarem previamente estabelecidos por lei em sentido formal e material⁹⁸ para garantir que não fiquem a critério do poder público.
- Responder a um objetivo permitido pelo artigo 13.2 da CADH, o que implica que devem ser necessárias para garantir “o respeito aos direitos ou à reputação de terceiros” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou moral públicas”.
- Devem ser necessárias e proporcionais em uma sociedade democrática e orientadas para satisfazer um interesse público imperativo, o que significa que, de todas as alternativas possíveis, devem ser favorecidas aquelas que restringem ou interferem na menor medida possível no exercício efetivo do direito de buscar e receber informações.

É importante confrontar qualquer outro tratado ambiental, como o Acordo de Escazú, e os potenciais interesses legítimos e diretrizes estabelecidos neles, com os padrões interamericanos. Nessa medida, tais instrumentos devem ser interpretados de acordo com as diretrizes de proteção do sistema de direitos humanos e do princípio pro persona, que estabelece uma orientação de preferência pela interpretação mais generosa com as pessoas e, portanto, mais restritiva possível quando se trata de limitações aos direitos humanos⁹⁹.

Em suma, a Corte IDH reafirma o princípio que estabelece uma presunção de acesso público a todas as informações climáticas em poder do Estado¹⁰⁰. Dada a gravidade e urgência da emergência climática, exige-se a interpretação mais estrita possível das salvaguardas convencionais. Somente podem ser justificadas as restrições previstas pela lei, que visem um objetivo legítimo e sejam proporcionais e necessárias em uma sociedade democrática, conforme estabelecido na CADH.

98. Corte IDH. A expressão “Leis” no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo PC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A n.º 6. **99.** ONU. Relatora Especial das Nações Unidas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Elisa Morgera. Relatório sobre o acesso à informação sobre mudanças climáticas e direitos humanos, A/79/176, 18 de julho de 2024, parágrafos 47, 48 e 51. **100.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 490.



5. AS OBRIGAÇÕES ESTATAIS RELACIONADAS À PRODUÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO SETOR PRIVADO

A Corte IDH estipula obrigações estatais relativas ao acesso à informação em relação às empresas que contribuem para as mudanças climáticas e outros setores que podem gerar impactos sobre o clima e os ecossistemas com suas atividades. Nesse sentido, exige que sejam tornadas públicas as informações que permitam analisar e comparar “a adequação das medidas adotadas para prevenir a violação dos direitos humanos no contexto da emergência climática, a pegada climática de seus produtos e serviços, as características e os efeitos de projetos com altas emissões e tecnologias disponíveis, bem como detalhes sobre suas iniciativas de sustentabilidade, cumprimento da normativa ambiental e investimentos em energias renováveis e tecnologias respeitosas com o meio ambiente”¹⁰¹.

Para tal, cabe aos Estados legislar e implementar mecanismos para garantir que tanto as empresas como os particulares que desenvolvem atividades relacionadas com as alterações climáticas produzam e divulguem todas as informações relevantes. Estas informações devem ser claras, completas, oportunas e gratuitas. Nessa medida, devem incluir informações sobre os proprietários das empresas, o seu impacto ambiental e climático; os seus planos e políticas internas em matéria de mitigação e transição justa; contratos, concessões, acordos ou outros documentos que envolvam recursos públicos¹⁰². Isso também se aplica aos meios de comunicação e plataformas online, para os quais é crucial que “revelem qualquer conflito de interesses com atores públicos ou privados que possa influenciar as decisões relativas ao conteúdo em questões ambientais e climáticas”¹⁰³.

101. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 506. **102.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 516. **103.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 517.

Dado que a produção e divulgação de informações ambientais e climáticas são essenciais para a gestão adequada e o desenvolvimento de políticas públicas destinadas a garantir os direitos humanos e a proteção dos grupos em situação de maior vulnerabilidade, as obrigações gerais da CADH se materializam em medidas reforçadas de devida diligência que exigem a coleta, o cruzamento e a sistematização de dados em poder de empresas e outros atores privados, os quais são obrigados a produzir e disponibilizar informações precisas e acessíveis para combater a emergência climática a partir de uma perspectiva multissetorial.

A Corte IDH assinala que as empresas têm a obrigação de respeitar os direitos humanos e prevenir sua violação, uma vez que são um dos atores que contribuem para a geração de emissões de GEE¹⁰⁴. Neste contexto, enfatiza o dever dos Estados de supervisionar suas ações e adotar medidas para prevenir e responder a possíveis violações no âmbito da emergência climática, utilizando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos como marco interpretativo¹⁰⁵.

104. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 347-363 e 516-17. **105.** ONU. Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral para a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie, [Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementação do Quadro das Nações Unidas para “Proteger, Respeitar e Remediar”](#), Disponível apenas em espanhol. A/HRC/17/31, 21 de março de 2011, e Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas comerciais, [Nota informativa sobre as alterações climáticas e os Princípios Orientadores sobre as empresas e os direitos humanos](#), junho de 2023. Disponível apenas em espanhol



6. MEDIDAS CONTRA A DESINFORMAÇÃO

O PC32 apela aos Estados para que evitem e combatam a desinformação em matéria climática em conjunto com atores privados¹⁰⁶, de forma a preservar o consenso científico para não gerar confusões ou distorções, sem comprometer o pluralismo e a liberdade de expressão no debate público¹⁰⁷.

Como parte das obrigações de respeito, a Corte IDH estabelece uma série de mandatos negativos que incluem abster-se de: (1) obstruir ou impedir o acesso a informações verdadeiras, precisas e completas necessárias para enfrentar os riscos aos direitos humanos decorrentes das causas e consequências da emergência climática¹⁰⁸, como, por exemplo, negar o acesso a estudos científicos oficiais sobre o aumento do nível do mar, seus impactos e projeções sobre inundações em comunidades costeiras¹⁰⁹; (2) divulgar informações não respaldadas pela melhor ciência disponível ou por conhecimentos locais, tradicionais ou indígenas pertinentes¹¹⁰, como, por exemplo, realizar campanhas informativas sobre o clima que distorçam os dados e relatórios do IPCC; e (3) aplicar medidas que limitem indevidamente o direito à liberdade de expressão com o objetivo de combater a desinformação por meio de censura prévia ou restrições arbitrárias ou desproporcionais¹¹¹.

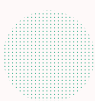
A Corte IDH também discorre sobre as medidas de garantia exigidas em relação à integridade e veracidade das informações públicas diante do impacto das mudanças climáticas, desde que não impliquem uma forma de censura contrária à liberdade de expressão¹¹². A esse respeito, ela nos lembra que a liberdade de expressão “exige preservar um debate público plural, aberto e robusto, especialmente em contextos de alta relevância democrática, como a ação climática”¹¹³.

106. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 524 a 527. **107.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 524 e 526.. **108.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 221. **109.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 76 e 498. **110.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 525. **111.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 527. **112.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 526. **113.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 527.

Por fim, a Corte IDH convoca a sociedade civil, os meios de comunicação e outras entidades do âmbito informativo a trabalhar ativamente para produzir e transmitir conteúdos confiáveis sobre as mudanças climáticas, apoiados na melhor ciência disponível e também no conhecimento dos povos indígenas e outros saberes tradicionais e locais¹¹⁴. O papel dos defensores, cientistas, jornalistas e outros que defendem os direitos a um meio ambiente e clima saudáveis é essencial para garantir o acesso público à informação sobre a crise climática, possibilitar a divulgação de informações ambientais relevantes para a emergência climática e combater a desinformação com base em evidências científicas e conhecimentos indígenas e tradicionais. Os Estados devem, portanto, garantir um ambiente seguro e livre de ameaças e violência, tanto online quanto em espaços físicos, para aqueles que defendem e informam sobre o sistema climático e o meio ambiente, bem como gerar e divulgar informações relevantes a esse respeito¹¹⁵.

Em resumo, o Tribunal é da opinião de que “o acesso a informações verdadeiras e confiáveis no contexto da emergência climática torna necessário o compromisso conjunto dos Estados e dos atores privados para prevenir e combater a desinformação”¹¹⁶.

114. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 528. **115.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafos 575-587. Ver também ONU. Relatora Especial das Nações Unidas sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Elisa Morgera. Relatório sobre o acesso à informação sobre mudanças climáticas e direitos humanos, A/79/176, 18 de julho de 2024, parágrafo 50. **116.** Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, parágrafo 529.



7. CONCLUSÃO

No contexto interamericano, o acesso à informação ambiental e climática está consolidado como um direito humano autônomo e um direito processual fundamental para a proteção de todos os direitos e, em particular, para aqueles afetados pela emergência climática. Em resumo, a Corte conclui que, “[v]erbo do direito de acesso à informação, os Estados têm obrigações em matéria de (i) produção de informação climática [...]; (ii) divulgação da informação relevante para a proteção dos direitos humanos face às mudanças climáticas [...], e (iii) adoção de medidas contra a desinformação [...]”¹¹⁷.

Produzir e divulgar informações completas, claras, atualizadas e baseadas na melhor ciência disponível permite fortalecer a transparência, a democracia e a participação pública significativa na tomada de decisões para responder de forma eficaz à crise climática. Tanto o Acordo de Paris quanto o Acordo de Escazú reafirmam a necessidade de os Estados gerarem e divulgarem informações de forma proativa, permitindo que as pessoas e as comunidades compreendam os riscos que enfrentam, participem da construção de soluções e exijam justiça e reparação diante dos impactos das mudanças climáticas.

Em seu PC32, a Corte reafirma que os Estados devem agir com a devida diligência reforçada para produzir e divulgar informações ambientais e climáticas, incorporando tanto o conhecimento científico do IPCC quanto os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais. Essa abordagem integrada permite enfrentar a emergência climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos, fortalecer a prestação de contas e combater a

¹¹⁷. Corte IDH. Parecer Consultivo PC-32/25, ponto decisório 15.

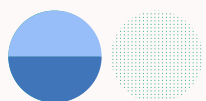
desinformação climática, garantindo assim uma participação pública significativa e uma justiça climática eficaz.

Em conclusão, é fundamental que os Estados desenvolvam e fortaleçam sistemas nacionais de acesso à informação climática que cumpram os padrões mínimos estabelecidos pela Corte IDH e pelos instrumentos internacionais e s em matéria ambiental e de direitos humanos.

OBRIGAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA PRÁTICA:

RUMO À APLICAÇÃO EFETIVA DO PARECER CONSULTIVO PC-32/2025

- Garantir que todas as pessoas possam obter, de forma oportuna, informações claras, verdadeiras e oportunas sobre questões ambientais e climáticas, sem ter que justificar um interesse.
- Promover e monitorar a transparência ativa para a ação climática.
- Desenvolver e fortalecer sistemas nacionais de acesso à informação climática de modo a incluir as categorias mínimas exigidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo Acordo de Escazú e, quando pertinente, por outros tratados ambientais e de direitos humanos.
- Garantir que as leis, regulamentações e jurisprudência nacionais estejam em sintonia com os compromissos internacionais sobre acesso à informação climática e direitos humanos.
- Exigir que as empresas e setores ligados às mudanças climáticas compartilhem informações transparentes sobre suas atividades e impactos.
- Promover uma interpretação restritiva das exceções ao acesso à informação.
- Divulgar os dados em formatos acessíveis e inclusivos, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade, como pessoas com deficiência, povos indígenas, crianças, adolescentes e idosos, entre outros.
- Aproveitar as novas tecnologias para facilitar o acesso rápido e fácil às informações climáticas e ambientais.
- Combater a desinformação sem comprometer o pluralismo informativo.
- Proteger o papel dos defensores, jornalistas e organizações da sociedade civil na geração, vigilância e divulgação de informações relevantes sobre a crise climática e na proteção e defesa de territórios e recursos naturais, bem como na defesa dos direitos.



FONTES RELEVANTES

OEI. [Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem](#), 1948, artigo IV.

OEI. [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#) 1969, artigo 13.

OEI. [Carta Democrática Interamericana](#), 2001, artigos 4 e 6.

CEPAL. [Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe](#) (Acordo de Escazú), 2018, artigos 5 e 6.

ONU. [Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas](#), 1992, artigos 4.1(a), 7.2(d) e 12.

ONU. Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, [Acordo de Paris](#), 2015, artigos 12 e 13. Sumar al final: Disponível apenas em espanhol.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). [Diretrizes para a Elaboração de Legislação Nacional sobre Acesso à Informação, Participação do Público e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais](#) (Diretrizes de Bali), Decisão SS.XI/5, 2010.

OEI. [Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública](#) OEA/Ser.P AG/doc.5718/20 18, de novembro de 2020.

Corte IDH. [Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile](#). Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Gomes Lund e outros \("Guerrilha do Araguaia"\) contra o Brasil](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 219.

Corte IDH. [Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku contra o Equador](#). Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C n.º 245. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname](#) Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309.

Corte IDH. [Caso Baraona Bray contra o Chile](#) . Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C n.º 481.. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Habitantes de La Oroya Vs. Perú](#). Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C n.º 511. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala](#) Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de maio de 2023. Série C N.º 488. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” vs. Colômbia](#) Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 18 de outubro de 2023. Série C n.º 506. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Crioula Indígena de Bluefields e outros contra Nicarágua](#) Mérito, reparações e custas. Sentença de 1º de abril de 2024. Série C n.º 522.

Corte IDH. Caso Pueblo [Caso do Povo Indígena U'wa e seus membros contra a Colômbia](#). Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C n.º 530. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara contra Brasil](#) Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C n.º 548. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Meio ambiente e direitos humanos](#) (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo PC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Série A n.º 23. Disponível apenas em espanhol.

Corte IDH. [Emergência Climática e Direitos Humanos](#) (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, e I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Série A n.º 32.

CIDH y REDESCA. [Resolução n.º 3/2021 sobre Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos](#), 2021, parágrafos 32 a 35. Disponível apenas em espanhol.

Relatora Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação da Comissão

Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em África. [Declaração conjunta sobre Crise Climática e Liberdade de Expressão](#), 3 de maio de 2024. Disponível apenas em espanhol.

ONU. Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e e mente sustentável, John H. Knox. Anexo: [Princípios-quadro sobre direitos humanos e meio ambiente](#), A/HRC/37/59, 24 de janeiro de 2018. Disponível apenas em espanhol.

ONU. Relatora Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, Elisa Morgera. [Relatório sobre o acesso à informação sobre mudanças climáticas e direitos humanos](#), A/79/176, 18 de julho de 2024. Disponível apenas em espanhol.

ONU. Comitê dos Direitos da Criança. [Observação geral n.º 26 \(2023\) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com especial atenção às mudanças climáticas](#), CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023. Disponível apenas em inglês

Relatório na qualidade de amici curiae sobre “O direito ao acesso à informação e as obrigações sobre a produção ativa de informação e transparência no contexto da emergência climática”,

Disponível apenas em espanhol.

elaborado e apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Edison Lanza, Ex-Relator de Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Membro Sênior Não Residente, Secretário de Relações Internacionais e Assuntos Institucionais, Departamento de Canelones (Uruguai), Jonathan Bock Ruiz, Diretor Executivo da Fundação para a Liberdade de Imprensa (FLIP), Carlos R. Asúnsolo Morales, Diretor de Pesquisa e Política Pública do Centro Mexicano de Direito Ambiental (CEMDA) e Alexandra Huneus, Professora de Direito, Diretora do Centro de Estudos Jurídicos Globais, Universidade de Wisconsin-Madison, com base no artigo 73.3 do Regulamento da Corte IDH, 18 de dezembro de 2023.

Contribuição do CEJIL e do especialista em liberdade de expressão Edison Lanza

ao relatório temático da Relatora Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas: “Acesso à informação sobre mudanças climáticas e direitos humanos”, 2024. Disponível apenas em espanhol.

ANTECEDENTES SOBRE O PC32 E INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS SOBRE O CEJIL

A emissão de pareceres consultivos faz parte das funções atribuídas à Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção dos direitos humanos nas Américas. Os PCs não resolvem um litígio específico, mas contêm interpretações autorizadas que desenvolvem e estabelecem o alcance e o conteúdo dos direitos e obrigações dos Estados sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e outros tratados relevantes sobre temas atuais, como a gravidade da emergência climática. O que é estabelecido pela Corte nessas opiniões tem um peso jurídico importante: ajuda a orientar o desenvolvimento do direito internacional, influencia a criação de leis, políticas públicas e decisões estatais e fortalece as ferramentas legais disponíveis para organizações da sociedade civil, defensores do meio ambiente e comunidades afetadas pelas mudanças climáticas. Dada a amplitude com que essa função consultiva é regulamentada, **os PCs têm efeitos vinculantes para todos os Estados membros da OEA e não apenas para os países que ratificaram a CADH.**

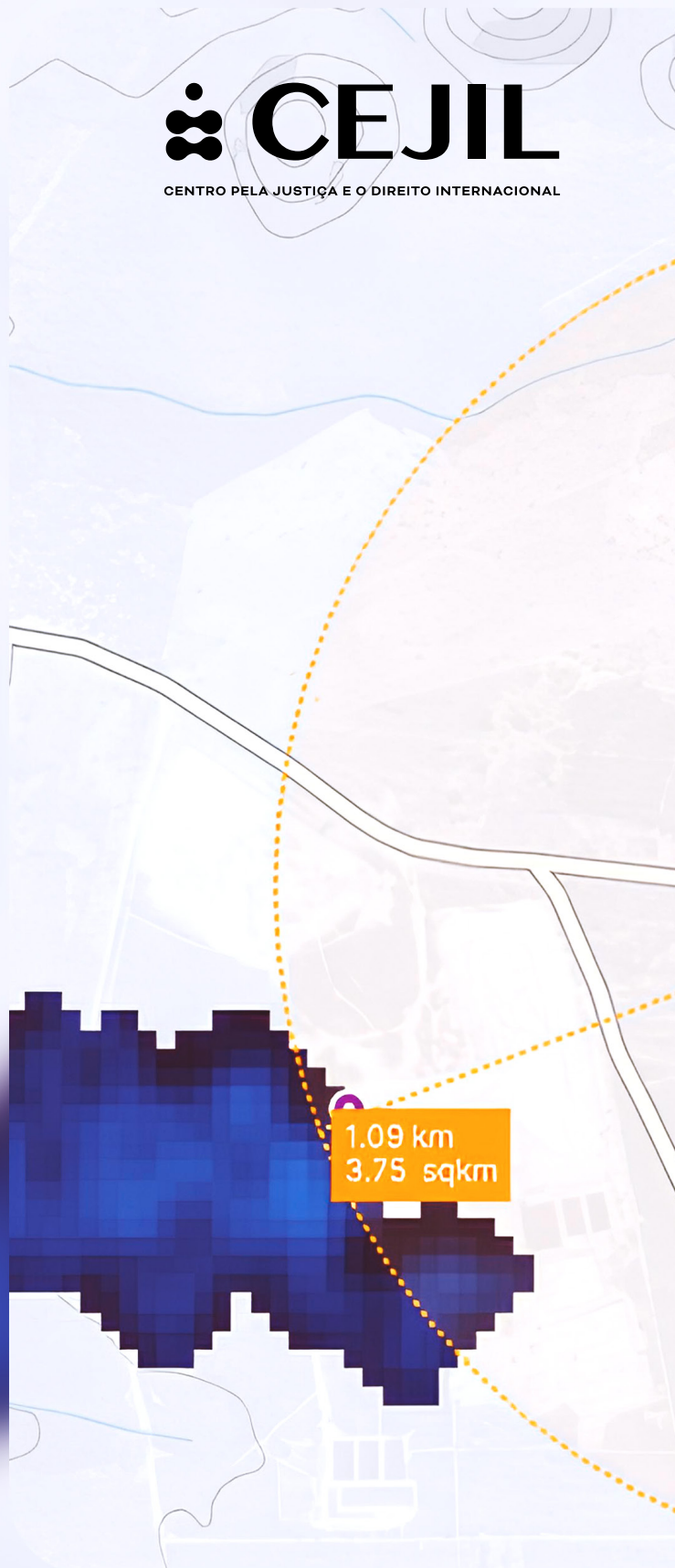
A força do PC32 não se encontra apenas em seu conteúdo, mas também no robusto processo de consulta e participação que a precedeu. Segundo a própria Corte, o PC32 foi resultado do processo mais participativo de sua história. Mais de 650 pessoas e organizações apresentaram 263 contribuições escritas, e centenas de outras participaram das três audiências públicas realizadas. Entre elas estavam Estados, organizações sociais, acadêmicas, defensores e defensoras dos direitos humanos, comunidades indígenas, cientistas, crianças e adolescentes. A diversidade e amplitude das vozes refletem a urgência e o alcance global da emergência climática, bem como o interesse de diferentes setores em que a justiça internacional desempenhe um papel ativo em sua abordagem.

O Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), tem como missão contribuir para o gozo dos direitos humanos por meio do uso eficaz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e de outros mecanismos de proteção internacional. Além disso, desempenhou um papel fundamental no impulso e desenvolvimento do PC32, debatendo com organizações e especialistas sua pertinência e conteúdo, fornecendo informações técnicas aos Estados requerentes, articulando processos participativos com mais de 1.500 pessoas e apresentando cinco escritos com contribuições substantivas perante a Corte.

O processo de debate interamericano sobre o assunto e as contribuições apresentadas podem ser acessados no [site especializado](#) da Corte IDH. O CEJIL também possui um [site](#) (no espanhol) com informações técnicas e complementares sobre o processo, no qual é possível acessar documentação relevante.



CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL



Fonte: Mapas obtidos da plataforma Carbon Mapper.